OK

CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

REGISTRADO
EM 17 / 11 / 2006
Marilene B. dos Anjos
Assessora

Lei n° 687/2006

Cria na Forma dos §§ 4°, 5° e 6° do Art. 198 da Constituição Federal os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas em Lei, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1°. - Ficam criados, neste Município, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Comunitário de Endemias (ACE), que observarão os padrões de vencimentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates a Endemias admitidos pelo gestor local do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no parágrafo 4° do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido por Lei Federal.

Art. 2°. – O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em funções públicas e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vinculo direto entre os referidos Agentes, e órgão ou entidade de administração direta, autárquica ou fundacional desse Município.

Art. 3° . – Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Av. Manoel Novais, 735
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700-000
Telefax: (75) 3261-2315
CNPJ: 13.347.406/0001-97

Parágrafo único – São consideradas atividade do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnósticos democrático e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos da saúde;

IV – o estimulo a participação da comunidade nas políticas publicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a familia;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas quem promovam a qualidade de vida.

Art. 4°. – Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5° - O Agente Comunitário de Saúde devera preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica da formação na área especifica de atuação;

III – haver concluído o ensino fundamental;

§ 1° - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, será especificada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Av. Manoel Novais, 735
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700-000
Telefax: (75) 3261-2315
CNPJ: 13.347.406/0001-97

§ 2° - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

§ 3° - Não se aplica o disposto no inciso III do caput aos Agentes Comunitários de Saúde que na data da publicação dessa lei estejam exercendo as atividades inerentes a ACS no Municipio de Serrinha.

Art. 6° - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, ou de provas e titulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos especificos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, em Lei Federal e na Constituição da Republica.

Parágrafo único – O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7°. – A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento, no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1° - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5°, quando advertido o infrator da irregularidade, este não diligenciou esforços no sentido de regularizá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

Av. Manoel Novais, 735
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700-000
Telefax: (75) 3261-2315
CNPJ: 13.347.406/0001-97

§ 2° - Alem das hipóteses previstas no § 1° do art. 41e no § 4° do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes as de Agente Comunitário de Saúde, poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5°, bem assim de outros requisitos especificos, fixados em Lei para o seu exercicio.

Art. 8° - Decreto Municipal disporá sobre aspectos de interesse local ou especifico a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias.

Art. 9° - Sendo observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido também o plano de cargos e salários da categoria de ACS sendo o piso salarial de R$ 400,00(quatrocentos reais), sendo lhes assegurado os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens asseguradas de acordo o regime jurídico estabelecido.

Art. 10 - Aos Agentes de Combate às Endemias, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido o piso salarial de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo-lhes assegurado os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens asseguradas de acordo o regime jurídico estabelecido.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates as Endemias, salvo em caráter de emergência e de excepcional interesse publico, bem como na hipótese de combate a surtos endêmicos, observando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 12 - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional n° 51, e a qualquer titulo, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 198 § 4°, da Constituição Federal desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes de administração direta ou indireta deste Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Municipio.

§ 1° - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública, aquele que tenha sido realizado com observância dos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Av. Manoel Novais, 735
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700-000
Telefax: (75) 3261-2315
CNPJ: 13.347.406/0001-97

§ 2° - O Prefeito, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo anterior a que se refere o art. 2°, parágrafo único, da Emenda Constitucional 51 de 2006, deverá, mediante Decreto, devidamente justificado, nos termos do mesmo parágrafo único, art. 2° da Emenda Constitucional n° 51, de 2006, e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput.

§ 3° - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados de requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 5°, sem prejuízo do disposto no § 2° desse mesmo artigo.

Art. 13 - Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, vinculados diretamente do município ou entidade de sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego publico, não alcançado pelo disposto no art.12°, poderão permanecer no exercício destas atividades, ate que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao comprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art. 15 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabínete da Presidência da Câmara Municipai de Serrinha, Estado da Bahia, em 09 de Novembro de 2006.

Ver. ErnestoFerreira da Silva
Presidente da Câmara

Eiso Pímentel de Lima
1° Secretário

Av. Manoel Novais, 735
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700-000
Telefax: (75) 3261-2315
CNPJ: 13.347.406/0001-97